



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1857913 - SP (2021/0077846-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244
EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA - PE040789
ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - PE028709

AGRAVANTE : KELBE COMERCIAL EXPORTADORA DE ACUCAR E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : KELBE PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : S/A LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : SA LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - PE028709

AGRAVADO : ARMAJARO AGRI-COMMODITIES DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
RENAN DE LIMA NETTO IERVOLINO BASILE - SP376496
CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

INTERES. : JOSÉ LUIZ LINDOSO DA SILVA - ADMINISTRADOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO POSTERIOR. ACESSORIEDADE. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NÃO SUBMISSÃO. SEGUNDA SEÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. LEI 11.101/2005, ART. 49.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005.

2. Matéria pacificada no âmbito da Segunda Seção, por intermédio do julgamento do REsp 1.841.960/SP (Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, por maioria, DJe de 13.4.2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool - em recuperação judicial interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 862/869, integrada às fls.925/928, que conheceu do agravo para, de logo, conhecer em parte e, nessa extensão, a ele dar provimento para prover o agravo de instrumento, permitindo o prosseguimento do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no Juízo comum, com determinação, porém, de que os atos de constrição e expropriação de bens deverão ser decididos pelo Magistrado que conduz a recuperação judicial.

Reedita a motivação anterior, no sentido do não conhecimento do especial da agravada ante o veto da Súmula 284/STF, por falta de indicação da norma legal violada, além de que os honorários advocatícios, apesar de posteriores ao deferimento da recuperação judicial, constituem verba acessória, de modo que devem seguir a sorte do principal, conforme previsto no Código de Processo Civil, art. 85, § 13, sem cogitar de infringência ao art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Não é possível o prosseguimento da execução, mesmo tratando-se de crédito extraconcursal, devendo submeter-se ao Juízo da reestruturação, por conseguinte, diante de que o saldo remanescente da execução, ao qual devem ser acrescidos, não ostenta garantia alguma.

Invoca precedentes do TJSP favoráveis a sua tese.

Sustenta que os honorários advocatícios não podem ser executados autonomamente, apenas nos autos da execução extrajudicial, de maneira que é inadmissível o cumprimento de sentença, o que pleiteia a título subsidiário.

Armajaro Agri-Commodities do Brasil Ltda. apresenta impugnação às fls. 952/977, arguindo que a matéria relativa ao cabimento do cumprimento de sentença autônomo está preclusa, pois decidida definitivamente pelo TJSP em agravo de instrumento outro, que no STJ foi autuado como AREsp 1.697.320/SP, transitado em julgado em 7.4.2021. No mérito, discorre acerca da regularidade do especial, que preencheu os requisitos aptos à análise do tema, conforme trechos que reproduz, devendo ser mantido o decisório em todos os seus termos pelas

Superior Tribunal de Justiça

razões já expendidas.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.913 - SP (2021/0077846-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - PE028709
TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244
EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA - PE040789
AGRAVANTE : KELBE COMERCIAL EXPORTADORA DE ACUCAR E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : KELBE PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : S/A LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SA LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - PE028709
AGRAVADO : ARMAJARO AGRI-COMMODITIES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
RENAN DE LIMA NETTO IERVOLINO BASILE - SP376496
INTERES. : JOSÉ LUIZ LINDOSO DA SILVA - ADMINISTRADOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO POSTERIOR. ACESSORIEDADE. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NÃO SUBMISSÃO. SEGUNDA SEÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. LEI 11.101/2005, ART. 49.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005.

2. Matéria pacificada no âmbito da Segunda Seção, por intermédio do julgamento do REsp 1.841.960/SP (Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, por maioria, DJe de 13.4.2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

MIG01
AREsp 1857913 Petição : 26265/2022

C54216415532434155<1@
2021/0077846-7

C45215<34452432561=14@
Documento

Página 4 de 18

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, transcrevo os termos da decisão agravada, cujo teor ratifico integralmente (fls. 862/869):

Trata-se de agravo em face da admissibilidade negativa de recurso especial, interposto pelo artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 567):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARCIALMENTE ACOLHIDA - INTEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICADA - EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVEM SER ACRESCIDAS NO VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL - ARTIGO 85, §13º DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 599/600. No especial, Armajaro Agri-Commodities Brasil Ltda. alega violação dos artigos 49, *caput*, da Lei 11.101/2005; 85, §§ 13 e 14, e 224, § 1º, do Código de Processo Civil; e 10, § 2º, da Lei 11.419/2006, associada a dissídio jurisprudencial com o STJ e com outros tribunais. Afirmar que pela rejeição de embargos à execução de crédito decorrente de contratos de compra e venda de açúcar com garantia de alienação fiduciária, em 15.2.2017, houve a condenação ao pagamento de verba advocatícia de 10% (dez por cento), correspondente a R\$ 9.674.244,28 (nove milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos – fl. 49), de forma que o cumprimento de sentença se refere exclusivamente a esse percentual. Informa que, apesar de intempestiva, a impugnação ao cumprimento foi parcialmente acolhida para acrescentar os honorários ao valor da dívida em execução, soma que deveria ser habilitada na recuperação judicial, concedida em outubro de 2013, a pretexto de que foi exaurida a garantia que tornava o crédito extraconcursal, devendo o valor remanescente se sujeitar ao concurso, equiparando a verba à dívida

principal.

Aduz que ao agravo de instrumento interposto foi negado provimento, contrariamente à jurisprudência do STJ pacificada por meio do REsp 1.841.960/SP (Segunda Seção, Rel. p/ ac. Ministro Luís Felipe Salomão).

Defende a intempestividade da impugnação porque a prorrogação do prazo está limitada aos impedimentos ocorridos no primeiro e no último dia do prazo, não durante o transcurso.

Insiste na natureza extraconcursal dos honorários advocatícios estabelecidos por sentença posterior ao deferimento da recuperação judicial, conforme estabelecido no precedente acima, indicado paradigma, que afasta a acessoriedade da parcela específica.

Invoca ainda o julgado proferido no REsp 1.298.670/MS (Quarta Turma, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão) em prol da sua tese.

Em contrarrazões, Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S.A. – em recuperação judicial, aponta a falta de prequestionamento; a deficiência na fundamentação; ausência de similitude fática da divergência; manutenção, no mérito, diante da previsão expressa do art. 85, § 13, do CPC; e a necessidade de análise de atos administrativos quanto à intempestividade do cumprimento de sentença (fls. 723/752).

Decisão presidencial de admissibilidade negativa indicando que não foi demonstrada a negativa de vigência das normas federais arroladas; propósito de reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ; e ausência de similitude dos julgados paradigmáticos, motivação que foi suficientemente combatida pela peça de fls. 764/807, razão por que considero superado o limite do conhecimento, com exceção da preliminar a seguir.

Assim resumida a questão, passo a decidir.

De início, em relação ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, destaco que esta Corte possui entendimento no sentido de que "é admitida a incursão no mérito do recurso especial pelo Tribunal a quo para a verificação da admissibilidade do apelo nobre" (AgRg no Ag 1.034.534/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 3.2.2009). No mesmo sentido, entre inúmeros outros, o AgRg no Ag 744.121/MG (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo Furtado [Desembargador convocado do TJBA], DJe de 23.3.2010).

Ainda em preliminar, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ quanto à alegada violação dos arts. 10, § 2º, da Lei 11.419/2006 e 224, § 1º, do CPC, relativos à intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de prequestionamento,

apesar de opostos embargos de declaração, não encontrando, assim, condições de análise na instância especial, mormente porque não levantada a negativa de vigência do art. 1.022 do CPC. Inviável a discussão, ademais, por força do veto da Súmula 280/STF, diante de que a conclusão contrária baseou-se em normas locais, editadas pelo TJSP.

No mérito, contudo, a pretensão reformatória alcança o êxito.

Com efeito, o crédito da recorrente é constituído por honorários advocatícios sucumbenciais, os quais decorrem de sentença proferida em sede de embargos à execução ajuizados após o pedido de recuperação judicial da recorrida, datados de 22.4.2015 (fls. 59/74).

Já decidiu esta Corte que, embora tal crédito não tenha sido formado por atividade que tivesse como intuito contribuir para que a sociedade em crise financeira superasse o momento turbulento que passava, já que a atuação da recorrente se deu em favor da parte contrária da ora recorrida nos embargos à execução, não se pode negar que, por ter sido formado após o pedido de recuperação judicial, está excluído da recuperação judicial, como dita a regra do artigo 49 da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191).

2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.

3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas.

4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.

5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(Quarta Turma, REsp 1.298.670/MS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 26.6.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes.

2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada,

os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental desprovido.

(Quarta Turma, AgRg no AREsp 468.895/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, unânime, DJe de 14.11.2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS DITOS INFRINGIDOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO A POSTERIOR DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO SUBMISSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "a" se o preceito legal dito violado não foi prequestionado pelo acórdão, ainda que opostos embargos de declaração. Súmulas 282 e 356 do STF.

2. De acordo com o art. 49 da Lei 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial.

3. Créditos posteriores ao pedido de recuperação não se submetem aos seus efeitos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgRg no Ag 1.341.292/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 26.11.2015)

A matéria foi, por fim, pacificada no âmbito do Colegiado de Direito Privado desta Corte Superior, conforme o seguinte julgado:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp

1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido.

(Segunda Seção, REsp 1.841.960/SP, Rel. p/ ac. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, maioria, DJe de 13.4.2020)

Somente os créditos existentes, portanto, ao tempo do pedido de recuperação judicial se submetem ao plano recuperacional, o que não quer dizer, todavia, que todos os atos da execução devam ser processados no juízo comum, porquanto caberá ao juízo da recuperação decidir sobre as constrições de bens, haja vista que estes podem ser essenciais ao sucesso da recuperação, de modo que sua alienação pode tornar o plano inviável.

Tal ressalva, tratada de forma explícita no primeiro precedente transcrito acima, é aplicada inclusive às execuções fiscais. Confira-se o seguinte trecho daquele julgado:

7. Ressalte-se, ademais, não haver base jurídica na argumentação da recorrente no sentido de que, se o crédito resultante da ação principal submete-se à recuperação judicial, os honorários advocatícios também se sujeitariam, por ser decorrentes do litígio estabelecido para a cobrança desse

crédito.

Ao contrário, não há relação de acessoriedade entre o crédito buscado na execução e os honorários de sucumbência resultantes desse processo. Isso porque os honorários advocatícios remuneram o advogado por seu trabalho e constituem direito autônomo do patrono, como dispõe a literalidade da lei, *verbis*:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

8. Urge, todavia, seja realizada uma ressalva. Na linha do raciocínio acima traçado, os credores da empresa em recuperação necessitam de garantias para que o crédito possa fluir com maior segurança em benefício da recuperanda e para que o próprio soerguimento da empresa não fique prejudicado. Tais credores são, notadamente, os fornecedores - e, de um modo geral, credores negociais - e os trabalhadores de seu quadro, quem, efetivamente, mantêm relações jurídicas com a empresa em recuperação e contribuem para seu soerguimento. Daí a importância de tais créditos permanecerem livres das amarras do plano de recuperação judicial. Caso contrário, não haverá quem queira celebrar contrato com a recuperanda.

Deste modo, parece que tal raciocínio não pode ser puramente aplicado a todo e qualquer crédito pelo só fato de ser posterior ao pedido de recuperação judicial, sob pena de completa inviabilização do cumprimento do plano. Somente aqueles credores que, efetivamente, contribuíram com a empresa recuperanda nesse delicado momento - como é o caso dos contratantes e trabalhadores - devem ser tidos como os destinatários da norma.

Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. Vale dizer, não são credores que contribuíram para o soerguimento da recuperanda no período posterior ao deferimento da recuperação judicial. Muito pelo contrário, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito

embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas.

A seu turno, não pode tal crédito posterior integrar o plano, seja porque já foi aprovado em assembleia, seja porque vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005.

Assim, parece-me correto o uso do mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. Vale dizer, o crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos constitutivos de patrimônio, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

Quanto à possibilidade de controle sobre a constrição de bens, mesmo no caso de o crédito ser excluído com base no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, confira-se o seguinte julgado da Segunda Seção:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

2. **Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de**

inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.

3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).

4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, **em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.**

5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária. (CC 110.392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011)

No que tange ao crédito fiscal, colho, por exemplo, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO

FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Constatada a existência de jurisprudência dominante do Tribunal, nada obsta - e até se recomenda - que o relator decida, de plano, o conflito de competência. Aplicação do art. 120, parágrafo único, do CPC.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, **as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação**, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014)

9. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para definir a competência do juízo da recuperação judicial no tocante a atos de constrição ou alienação patrimonial, prossequindo a execução, quanto ao mais, no juízo comum.

Em face do exposto, conheço do agravo para, de logo, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele dar provimento para prover o agravo de instrumento, permitindo o prosseguimento da execução no Juízo comum, com determinação, porém, de que os atos de constrição e expropriação de bens deverão ser decididos pelo Magistrado que conduz a recuperação judicial.

Majoração de verba honorária incabível em agravo de instrumento.

Os embargos de declaração foram rejeitados com base nos seguintes argumentos (fls. 925/928):

Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool – em recuperação judicial, opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 862/869, que conheceu do agravo para, de logo, conhecer em parte do recurso especial de Armajaro Agri-Commodities do Brasil Ltda. e, nessa extensão, a ele dar provimento para prover o agravo de instrumento,

permitindo o prosseguimento da execução de honorários advocatícios no Juízo comum.

Alega que houve omissão quanto a duas questões da admissibilidade do agravo em recurso especial, relativas à não comprovação da divergência jurisprudencial e à incidência da Súmula 284/STF, mencionadas na decisão agravada.

Sustenta que os julgados paradigmáticos carecem de similitude fática, não sendo comum ao acórdão estadual a aplicação do art. 85, § 13, do Código de Processo Civil, em sede de cumprimento autônomo de sentença acerca da verba honorária, que deve sujeitar-se à recuperação judicial, pois aqueles tratam da extraconcursalidade pelo foco do art. 49 da Lei 11.101/2005, por serem posteriores ao deferimento da recuperação.

Aduz que o exaurimento das garantias fiduciárias, por força da acessoriedade dos honorários, impõe obrigatoriamente o mesmo regime do crédito em execução, ao qual devem ser acrescidos, independentemente da data em que foram arbitrados.

De igual forma, omitiu-se o decisório a respeito da argumentação deficiente do apelo sobre esse dispositivo processual, cuja generalidade causou a incidência da Súmula 284/STF, pois não foi demonstrado o equívoco cometido pela decisão atacada na origem, mantida na Corte paulista.

Acrescenta que a simples indicação da norma legal não satisfaz o requisito, o que induz ao não conhecimento do especial.

Armajaro apresenta resposta às fls. 887/899, no sentido de que o recurso veicula mero inconformismo, incompatível com a via escolhida, que não é própria à infringência do julgado, em particular quando não identificado o vício discutido, a par do histórico de atuação de má-fé que enseja a condenação pelas multas previstas nos arts. 80 e 1.026, § 2º, do CPC.

Assere que promoveu a regular demonstração do dissídio jurisprudencial, circunstância à qual a decisão agravada fez expressa referência, motivação que foi eficazmente combatida no agravo em recurso especial, conforme admite o próprio decisório recorrido, de maneira que de omissão não se trata.

Transcreve os trechos do especial que versam a matéria, ônus do qual se desincumbiu na ocasião, além de que o provimento deveu-se igualmente ao reconhecimento da violação do regramento legal, ressaíndo a falta de utilidade prática do recurso.

Por fim, do mesmo modo, alude que ficou exaustivamente evidenciada a infringência do artigo de lei, mediante manifestação clara, tanto que permitiu a apreensão do objeto do especial por esta Corte, não

havendo que se falar no veto da Súmula 284/STF.

Assim resumida a questão, passo a decidir.

O vício inquinado não está presente.

Busca a embargante, na verdade, a reforma da decisão recorrida, pretensão que não é compatível com os embargos de declaração, nem decorre logicamente do reconhecimento de nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, eis que o julgado se manifestou claramente sobre todas as questões submetidas à apreciação, ainda que o resultado não seja o esperado pela embargante.

Vale ressaltar que os embargos de declaração possuem regramento próprio, voltado à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente omissa, contraditória ou obscura, não sendo dotados, em regra, de efeito modificativo.

No presente recurso, almeja-se, em verdade, a alteração do julgado por via sabidamente inadequada, na medida em que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, adstrito à correção dos vícios de omissão, contrariedade, obscuridade ou, ainda, erro material. Como exemplo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO
JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE.
LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO
PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E
ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS.
ACLARATÓRIOS.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.
IMPOSSIBILIDADE.
DESCABIMENTO.

1. Nos termos do disposto nos arts. 91, I, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do recurso de agravo regimental não depende de inclusão em pauta, devendo ser apresentado em mesa, o que dispensa prévia intimação.

2. Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos de

declaração, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (Quarta Turma, EDcl no AgRg no Ag 1.073.663/PR, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 16.8.2011)

Cumprе destacar que o exame da admissibilidade segue o procedimento bifásico, não estando o STJ vinculado à análise promovida pela instância revisora. Para exemplificar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. BIFÁSICO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DOCUMENTO IDÔNEO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, competindo ao Superior Tribunal de Justiça a decisão definitiva sobre a questão, que não se vincula à decisão proferida pelo Tribunal de origem.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento. (sem negrito no original)

(Quarta Turma, AgInt no REsp 1.851.707/SP, minha relatoria, unânime, DJe de 30.9.2021)

Para além disso, o especial foi interposto com fundamento na Constituição Federal, art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, de maneira que a manifestação quanto ao mérito independe do fundamento alegado pela parte para permitir a análise do tema devolvido à apreciação desta Corte.

Ademais, há expressa indicação de que a decisão de admissibilidade foi suficientemente impugnada no agravo em recurso especial, portanto de omissão não se cogita.

De igual sorte, o entendimento veiculado no acórdão recorrido foi afastado com supedâneo na legislação específica (Lei 11.101/2005, art. 49) e no pronunciamento sobre a questão oriundo da Seção de Direito Privado do STJ, que tem a incumbência constitucional de pacificar a aplicação da legislação federal no país.

Por fim, não é a multa consectário automático da rejeição do recurso integrativo, dependendo da efetiva demonstração da má-fé e do prejuízo.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Superior Tribunal de Justiça

Como se verifica pela reprodução também dos relatórios, o agravo interno meramente repete os termos das contrarrazões do especial e dos embargos de declaração, sem nada de substancial acrescentar ao debate.

A decisão agravada, como se viu, adotou entendimento desta Corte específico quanto à executividade autônoma dos honorários advocatícios de sucumbência posteriores ao deferimento da recuperação judicial, havendo expressa referência de que não se cuida de verba acessória, nem se submetem ao esforço para superação da crise.

O tratamento para os honorários advocatícios de sucumbência, como se vê, decorre diretamente da lei e tem por fato gerador a derrota da agravante nos embargos à execução.

Demonstrou-se com clareza que diferente da pretensão reformatória é a interpretação da norma federal no âmbito desta Corte, que por evidente, em virtude da reforma com o provimento do especial, não coincide com o entendimento do TJSP.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.857.913 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0077846-7

Número de Origem:

0031105-59.2018.8.26.0100 1038419-44.2015.8.26.0100 10384194420158260100 1088676-44.2013.8.26.0100
10886764420138260100 20878924920198260000 2133/2013 21332013 311055920188260100 738/2015 7382015

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMAJARO AGRI-COMMODITIES DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

MAURÍCIO GIANNICO - SP172514

STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355

RENAN DE LIMA NETTO IERVOLINO BASILE - SP376496

AGRAVADO : ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913

ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - PE028709

TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244

EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA - PE040789

INTERES. : KELBE COMERCIAL EXPORTADORA DE ACUCAR E PARTICIPACOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : KELBE PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERES. : S/A LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : SA LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - PE028709

INTERES. : JOSÉ LUIZ LINDOSO DA SILVA - ADMINISTRADOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244
EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA - PE040789
ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - PE028709
AGRAVANTE : KELBE COMERCIAL EXPORTADORA DE ACUCAR E PARTICIPACOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO :
NOME : KELBE PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : S/A LEO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO :
NOME : SA LEO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - PE028709
AGRAVADO : ARMAJARO AGRI-COMMODITIES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
RENAN DE LIMA NETTO IERVOLINO BASILE - SP376496
CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
INTERES. : JOSÉ LUIZ LINDOSO DA SILVA - ADMINISTRADOR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de junho de 2022